

**Parcerias e iniciativas públicas**

(Portaria n.º 680-A/2000, de 29 de Agosto)

**Plano de requalificação dos parques de campismo privados**

Data	Nome	Valor — Euros
15-10-2004	Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal .....	53 967,72
	Clube de Campismo de Lisboa .....	98 359,16
	Clube de Campismo e Caravanismo de Torres Vedras .....	139 278,33
	Clube de Campismo e Caravanismo Os Nortenhos .....	17 828,82
	Clube de Campismo de S. João da Madeira .....	19 956,05
	Soc. Filarmónica União Artística Piedense .....	12 881,75
	Clube de Campismo do Porto .....	51 848,63
29-10-2004	Clube de Campismo do Concelho de Almada .....	21 952,01
	<i>Total</i> .....	416 072,47

**Projectos integrados**

Data	Nome	Valor — Euros
16-7-2004	Assoc. de Municípios do Vale do Sousa	12 363,29
14-9-2004	ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A. ....	175 407,81
21-9-2004	ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A. ....	124 312,50
30-12-2004	ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A. ....	94 935,34
	<i>Total</i> .....	407 018,94

**Empréstimos sob a forma de «suprimentos»**

Data	Nome	Valor — Euros
25-8-2004	Soc. Gestora do Autódromo Fernanda Pires da Silva, S. A. ....	1 013 488

11 de Março de 2005. — O Director do Departamento Administrativo e Financeiro, *Carlos Farrajota Cavaco*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Secretaria Regional dos Assuntos Sociais****Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública**

**Aviso n.º 6/2005/M (2.ª série).** — Por despacho da secretária regional dos Assuntos Sociais de 21 de Dezembro de 2004, foi autorizada, com efeitos a 1 de Maio de 2005, a transferência dos médicos de saúde pública, Maria Isabel Correia Ribeiro Lencastre da Costa, Maria Alice Marques Romão e José Maurício da Silva Melim, pertencentes ao quadro de pessoal do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março. (Processo isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

23 de Março de 2005. — A Directora Regional, *Isabel Lencastre*.

**Secretaria Regional do Plano e Finanças****Gabinete do Secretário Regional**

**Despacho n.º 1/2005/M (2.ª série).** — Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, diploma quadro do regime de retenção na fonte em sede de IRS, assim como do disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de Fevereiro, são aprovadas as tabelas de retenção a aplicar aos rendimentos auferidos por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira, construídas com base no quadro legal decorrente da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/M, de 18 de Fevereiro, bem como os correspondentes procedimentos para a sua aplicação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de Fevereiro, o Secretário Regional do Plano e Finanças, da Região Autónoma da Madeira, determina o seguinte:

1 — São aprovadas as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2005 na Região Autónoma da Madeira.

- Tabelas de retenção I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;
- Tabelas de retenção IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, tomando-se igualmente em consideração os artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do mesmo diploma;
- Tabela de retenção VII sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;
- Tabela de retenção VIII sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;
- Tabela de retenção IX sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

2 — As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma da Madeira, de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de Fevereiro, devendo ainda observar-se o seguinte:

- Cada dependente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a dois dependentes não deficientes;
- Na situação de «casado único titular», o cônjuge que, não auferindo rendimentos da categoria A, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a um dependente não deficiente.

3 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, tenham exercido a opção pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Código do IRS.

4 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

- Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;
- Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

5 — É fixada, para 2005, em 1,88% a taxa prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, sendo a do artigo 16.º equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, por força do artigo 43.º da lei geral tributária.

1 de Março de 2005. — O Secretário Regional do Plano e Finanças, *Manuel José Ventura Garcês*.